



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - SEADPREV-PI**  
**PREGOEIROS - SEADPREV-PI**

Av. Pedro Freitas, 1900 Centro Administrativo, BL1 - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64018-900  
Telefone: (86) 3216-1720 - <http://www.seadprev.pi.gov.br/>

**PROCESSO Nº: 00002.001151/2020-17**

**DESPACHO Nº 3/2020/SEADPREV-PI/GAB/SLC/DL/GP/PREG-SEADPREV-PI**

**PARA: SENHORES LICITANTES**

**CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS N.º 05/2020**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020 - DL/SEADPREV/PI**  
**PROCESSO Nº AC.002.1.2342/18-12 - SEADPREV/PI**

Prezados Senhores,

Em atenção aos pedidos de esclarecimentos apresentadas pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE VIAGENS DO PIAUÍ junto à Comissão Especial de Licitação, referentes ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020 - DL/SEADPREV/PI PROCESSO Nº AC.002.1.2342/18-12 - SEADPREV/PI**, que trata do **Registro de preços para a contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada em agenciamento de viagem, compreendendo os serviços de cotação, reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento, endosso e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência.**, seguem, abaixo detalhadas, as perguntas e as respostas correspondentes.

Inicialmente, há que se esclarecer que as perguntas de nº 01 a nº 14 já foram respondidas pelo Caderno de Perguntas e Respostas nº 03/2020, publicados nos sites do Banco do Brasil (licitações-e) e SEADPREV-PI na data de 29/01/2020. Mas, para fins de facilitar, esta Pregoeira transcreve-as:

**PERGUNTA 01: CONFORME ITEM 13.1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA** - O presente Edital define o valor máximo da taxa de agenciamento como sendo **R\$ 0,01 (um centavo)** por cada serviço prestado, bem como define que **não aceitará preços inexequíveis** nas propostas e lances feitos pelas empresas participantes. Desta forma, cabe-nos questionar:

1.1 Qual o limite do “**preço inexequível**”?

1.2 Será aceita “**taxa zero**”?

1.3 Será aceita “**taxa negativa**”?

1.4 O edital define que será desclassificada a proposta ou lance vencedor que apresente preços global ou **unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero**; Assim, considera inexequível toda e

qualquer proposta de preços ou menor lance que **renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração**.

**RESPOSTA 01:** O critério de exequibilidade será estabelecido de acordo com o item 7.7 do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020 - DL/SEADPREV/PI (PROCESSO Nº AC.002.1.2342/18-12 - SEADPREV/PI)** (conforme já esclarecido na resposta 05, do caderno 01 de perguntas e respostas referentes ao citado Pregão e publicado em data de 21/01/2020 nos sites do Banco do Brasil e SEADPREV-PI). Não será aceita taxa zero (conforme constante na resposta 04 do caderno 01 de perguntas e respostas referentes ao citado Pregão e publicado em data de 21/01/2020 no sites do Banco do Brasil e SEADPREV-PI). Não será aceita taxa negativa.

Sim, será desclassificada a proposta ou lance vencedor que apresente preços global ou **unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero**, conforme previsto no item 2.4 do Anexo IV (Minuta do Contrato) do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020 - DL/SEADPREV/PI (PROCESSO Nº AC.002.1.2342/18-12 - SEADPREV/PI): *“O preço proposto acima contempla todas as despesas necessárias ao pleno fornecimento, tais como os encargos (obrigações sociais, impostos, taxas etc.), cotados separados e incidentes sobre a prestação de serviços”*.

Quanto à segunda parte da pergunta 1.4, nossa resposta é SIM, será considerada inexequível toda e qualquer proposta de preços ou menor lance que **renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, conforme item 7.6.1. - "a" do EDITAL**. Assim sendo, **o licitante deve cotar todos os valores necessários a execução do contrato, não podendo renunciar a parcela ou totalidade da remuneração.**

**PERGUNTA 02:** O Edital permite a possibilidade de uma empresa fazer atendimento para a prestação dos serviços do objeto deste através de uma filial, u□lizando-se de instalação de estande.

2.1. A previsão deste estande refere-se ao caso da empresa vencedora estar estabelecida fora da cidade de Teresina?

2.2. Significa que a empresa vencedora terá que se estabelecer na cidade onde a Secretaria de Administração e Previdência tem sua sede administrativa□va?

2.3. Esse estande ficará dentro da própria Secretaria de Administração e Previdência?

2.4. Haverá cobrança de algum valor para cobrir despesas necessárias ao seu funcionamento?

2.5. Que prazo terá essa empresa, como possível vencedora do certame, para se instalar com estande na cidade de Teresina (PI)?

**RESPOSTA 02:** Senhor Licitante, não existe esta previsão editalícia de instalação de estande na cidade de Teresina.

**PERGUNTA 03:** CONFORME ITEM 17.1 DO TERMO DE REFERENCIA Fica definido pelo Edital que o pagamento efetuado pela Contratante ocorrerá no prazo máximo de até o 5ª dia útil após o atesto do documento de cobrança.

3.1. É certo que este prazo será mesmo cumprido pela Contratante?

3.2. Qual a fonte da origem dos recursos des□nados para tais pagamentos?

3.3. Em casos de atrasos destes pagamentos haverá a compensação financeira para a empresa Contratada?

**RESPOSTA 03:** O pagamento deverá ser feito conforme itens 9.3.14 e 9.3.15 do Anexo IV – Minuta do Contrato ao edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020 - DL/SEADPREV/PI e em caso de atrasos no referido pagamento será aplicado o critério estabelecido no item 17.2 do Termo de Referência do edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020 - DL/SEADPREV/PI. Quanto à fonte da origem dos

recursos destinados para tais pagamentos, esclarecemos que esta licitação é do tipo registro de preços, logo não há, nesta fase procedimental, imperativo por parte da Administração Pública Estadual de informar qual é fonte de recursos, posto que tal informação somente ocorre quando da futura e eventual assinatura do contrato, de acordo com a necessidade de cada órgão participante.

**PERGUNTA 04:** CONFORME CAPUT do EDITAL Este Edital está definido para ser por Pregão Eletrônico. A dúvida recorrente é como medir a capacidade de competitividade quando sabemos que determinadas regiões do país possuem internet com diferentes performances e que, certamente, as mesmas beneficiarão aquelas licitantes em locais brasileiros que oferecem a melhor velocidade de acesso via web.

**RESPOSTA 04:** A Administração Pública estadual não é competente para regular a capacidade operacional da iniciativa privada quanto às formas de participação em uma licitação, uma vez que **meios tecnológicos utilizados pelos licitantes são de responsabilidade total e exclusiva dos mesmos.**

Cumpramos ressaltar que **o pregão eletrônico é um dos instrumentos mais transparentes e eficazes no âmbito das contratações públicas, pois, além de conferir celeridade e desburocratização ao procedimento licitatório,** também preserva a qualidade das propostas.

Nesta diapasão, o pregão eletrônico garante e amplia a competitividade, posto que possibilita uma maior participação de empresas e oferece a proposta mais vantajosa para Administração. Além do que, o procedimento licitatório **torna-se muito mais dinâmico, transparente, contribuindo assim para uma economicidade e celeridade nas contratações feitas pela Administração Pública.**

Ademais, **conforme Decreto nº 10.024/2019 e IN nº 206/2019 tal instrumento passou a ser ferramenta obrigatória nas contratações públicas estaduais.** No âmbito estadual, podemos citar também a Recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI Nº 219/2019, de 18/11/2019, que dispõe que até os Municípios do Estado deverão também utilizar a citada modalidade. Assim sendo, **adotar procedimento diverso é que restringiria a competitividade do certame.**

**PERGUNTA 05:** CONFORME ITEM 4.2.1 DO EDITAL Também fica estabelecido que haverá uma única licitante vencedora para este certame. Será que o ESTADO DO PIAUÍ, através das suas SECRETARIAS E ÓRGÃOS, terá continuidade no atendimento por parte da empresa vencedora em casos de atrasos de pagamento? Sabe-se que em outros Órgãos locais, o atraso destes pagamentos tem feito a licitante sediada fora de Teresina pedir suspensão do fornecimento dos serviços, o que levará a SEADPREV/PI a fazer outro processo licitatório. E isso poderá se repetir por inúmeras vezes.

**RESPOSTA 05:** **Inicialmente há que se esclarecer que poderá haver, no mínimo, duas vencedoras, posto que a licitação está dividida em 02 lotes.**

Em referência a supostos atrasos, entendemos que a pergunta ora formulada baseia-se em suposições de casos fortuitos.

Quanto à afirmação feita pela ABAV de em outros Órgãos locais, o atraso destes pagamentos tem feito a licitante sediada fora de Teresina pedir suspensão do fornecimento dos serviços, o que levará a SEADPREV/PI a fazer outro processo licitatório, também é baseada em suposições.

Sendo que essa Pregoeira esclarece que, na elaboração do edital e seus anexos, foram utilizados todos os critérios possíveis para que o presente certame transcorra e atinja a sua finalidade de buscar a melhor contratação para o objeto em questão.

**PERGUNTA 06:** CONFORME EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA Esta licitação é da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí ou Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Estado

do Piauí? O edital ora se apresenta em papel timbrado da PGE ora em papel timbrado da SEADPREV.

**RESPOSTA 06:** A licitação é da SEADPREV. Ocorre que editais, termos de referência e anexos de uma licitação na Administração Pública Estadual devem ser elaborados pela conforme as minutas de edital padrão da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, em respeito à Portaria PGE nº 311 de 14 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição nº 235, de 18 de dezembro de 2018, por essa razão a presença dos dois timbres.

**PERGUNTA 07:** O edital estipula disputa global bem como dividida por itens ou lotes. O que prevalece? Será permitida a participação por órgão participante? Será permitida a participação por lote?

**RESPOSTA 07:** O edital é claro quanto à divisão do objeto em dois lotes, em que cada lote possui um item. Na disputa de lances, **não há previsão no edital de que seja usado esse critério de participação por órgão participante.**

Ressalta-se que a participação, conforme cadastrado no Sistema do Banco do Brasil se dará considerando que **o lance deverá ser ofertado pelo valor anual de cada lote, conforme item 6.7.1 do Edital.**

**PERGUNTA 08:** Este pregão é considerado na modalidade eletrônica como opção da SEADPREV/PI para realização da sua disputa. O critério para o desempate será aquela empresa que primeiro apresentou eletronicamente a sua proposta de preços. E se uma empresa qualquer tivesse a informação privilegiada da promessa do dia da apresentação deste edital no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)?

**RESPOSTA 08:** Conforme já esclarecido na resposta 01 do Caderno de Perguntas e Respostas 01 deste Pregão 001/2020 SEADPREV/PI (publicado em data de 21/01/2020 no site do Banco do Brasil e no site da SEADPREV/PI), em caso de empate serão utilizados os critérios estabelecidos nos item 6.18 e 6.19 do Edital.

Importante ressaltar que **este procedimento está pautado nos princípios da legalidade e isonomia, tendo sido conferida transparência em todos os seus atos, especialmente quanto à publicação de editais, avisos e anexos, disponíveis na imprensa oficial e nos sites da SEADPREV, TCE/PI e no sistema do licitações-e, possibilitando o acesso à informação a todos os licitantes interessados, ao mesmo tempo e de forma isonômica.** Não há que se falar então em informação privilegiada, visto que esta Pregoeira, bem como todos os servidores envolvidos nesse procedimento, são imbuídos pelo bem servir e se pautam na transparência e probidade inerentes às suas atribuições funcionais.

**PERGUNTA 09:** O edital está divulgado na sua integralidade? O que justifica a não apresentação de itens no mesmo? Para exemplificar citamos que do item 2.4 da Parte Específica salta-se para o item 4.6. Da mesma forma: do item 4.7 ao item 5.10; do item 5.1 para o item 6.7.1; do item 6.8 para o item 8.6.1."g" e deste para o 8.6.2.1."a"; e desta forma outras supressões são observadas.

**RESPOSTA 09:** Sim, o edital está divulgado em sua integralidade e de forma correta, conforme as minutas-padrão elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí. Esclarece-se que, por determinação da Portaria PGE nº 311 de 14 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição nº 235, de 18 de dezembro de 2018, **os editais divulgados pelo Estado do Piauí devem seguir a minutas padrão elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí de acordo com a especificidade do serviço.**

Assim sendo, os instrumentos convocatórios são compostos por uma **parte geral que é fixa e irrealizável e uma parte específica que deve detalhar as exigências de acordo com o objeto da licitação**. Para melhor esclarecer, colacionamos trecho do Parecer PGE/PLC nº 135/2020 expedido pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí, de data de 20 de janeiro de 2020: ***“(...) deve ser preenchida pelo elaborador de acordo com as peculiaridades da licitação (...) assinalando um X onde houver tal opção”***. O citado parecer esclarece ainda que: ***“As informações específicas sobre a Licitação deverão complementar, suplementar ou modificar as disposições presentes na parte geral”***. Assim sendo, percebe-se que as informações da **parte específica tem por objetivo explicar e pormenorizar exigências contidas na parte geral do edital e que ambas (partes geral e específica) já estão previamente estabelecidas através da minuta padrão da PGE.**

Acrescente –se que no presente instrumento convocatório, a sua parte específica contém quadro especificando apenas as partes em que há necessidade de detalhamento e menção no corpo do edital. Por exemplo: no item 2.4 do edital, em sua Parte Geral dispõe: “A Parte Específica deste Edital definirá o regime de execução aplicável ao futuro contrato decorrente deste certame”. Assim, o elaborador, no ato de preenchimento do quadro da Parte Específica do edital discorre da peculiaridade/especificidade do objeto e assim detalha a referida previsão específica.

Logo, inexistem **supressões no edital, o que ocorre, como acima explicitado, é que na Parte Específica do edital-padrão PGE contém apenas as partes que necessitam de detalhamento da Parte Geral.**

**PERGUNTA 10:** O Edital não tem número.

**RESPOSTA 10:** De acordo com o preâmbulo, o EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, NA FORMA ELETRÔNICA, COM PARTICIPAÇÃO AMPLA tem número de PROCESSO Nº AC.002.1.2342/18-12 SEADPREV/PI, além disso, o aviso e demais publicações do edital, inclusive nas constantes no site <http://licitacao.administracao.pi.gov.br>, consta a **seguinte numeração: Pregão Eletrônico 001/2020 - DL/SEADPREV/PI.**

**PERGUNTA 11:** CONFORME CAPUT DO TERMO DE REFERENCIA. O Sistema de Registro de Preço está definido sem número, apenas SRP Nº\_\_/2020.

**RESPOSTA 11:** O Registro de Preços será o numero 001/2020 conforme publicação no site <http://licitacao.administracao.pi.gov.br>.

**PERGUNTA 12:** Exigir a comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (por cento) do valor estimado da contratação NÃO SERIA UMA RESTRIÇÃO à participação de licitantes?

**RESPOSTA 12 :** **Não, há que se falar em restrição, posto que tal exigência está em conformidade com a Portaria GAB. SEAD. Nº 88/2015 de 11 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial nº 115, de 23 de junho de 2015.**

Logo o item 8.6.3, em seu subitem "e", que diga-se ser item da Parte Geral do Edital, logo fixa e irrealizável como disposto no Portaria PGE nº 311 de 14 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição nº 235, de 18 de dezembro de 2018. A referida previsão tem por objetivo demonstrar que a empresa possui aporte financeiro necessário para arcar com os dispêndios operacionais da futura contratação. Ademais em casos de eventuais atrasos nos pagamentos não se configurará a preocupação demonstrada pelo próprio demandante em sua Pergunta 05, aqui já respondida. Além disso, tal exigência encontra suporte jurídico no art. 31, § 3º da Lei 8.666/93, a saber:

***“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:***

**§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.**

**PERGUNTA 13:** Exigir a comprovação de capital circulante líquido não inferior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do valor estimado da contratação NÃO SERIA UMA RESTRIÇÃO à participação de licitantes?

**RESPOSTA 13:** Não. Ressalte-se que **tal exigência foi parametrizada de acordo com editais para o mesmo objeto bem como está em conformidade com a Portaria GAB. SEAD. Nº 88/2015 de 11 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial nº 115, de 23 de junho de 2015, além da previsão legal contida no art. 31, §3º da Lei 8.666/93.**

O ditame tem por objetivo demonstrar que a empresa possui aporte financeiro necessário para arcar com os dispêndios da contratação. Ademais em casos de eventuais atrasos nos pagamentos não se configurará a preocupação demonstrada pelo próprio licitante em sua pergunta número 06, aqui já respondida.

**PERGUNTA 14:** Exigir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) das quantidades total estimada no Termo de Referência para apresentação de atestados e/ou declarações de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades com o objeto desta licitação NÃO SERIA UMA RESTRIÇÃO à participação de licitantes?

**RESPOSTA 14:** Não há que se falar em restrição. O eminente doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Curso de Direito Administrativo afirma, de maneira categórica, que: *“A qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis. (JUSTEN FILHO, 2015)”*.

Assim, entendemos que tais medidas visam resguardar a Administração Pública a fim de que o serviço doravante contratado seja executado de forma fidedigna ao que preconiza o instrumento convocatório, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público. **Comprovar que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar como forma de verificação da compatibilidade de objetos, no que tange as quantidades, está em conformidade com a maciça jurisprudência do TCU neste sentido, além de estar de acordo com o artigo 30, II da Lei 8.666/93. O conteúdo dos atestados técnicos a serem exigidos dos licitantes deve ser suficiente para garantir à Administração Pública que o possível (is) vencedor (es) tem condições de executar o objeto pleiteado e a recomendação do TCU neste sentido que fixa percentual entre 30% e 50%,** que pela relevância e valor estimado do presente objeto foi estabelecido em 50%.

**As perguntas 15 e 16:**

**PERGUNTA 15:** Conforme item 3.2 do termo de referência o conceito de Remuneração do Agente de Viagem (RAV) é devidamente colocado no item 3.2 do Termo de Referência? COMO CONSEQUÊNCIA PODE –SE INCLUIR O ITEM 18.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA onde está definido que a contratada deverá emitir documentos de cobrança distintos, um contendo o valor das passagens aéreas (sem incidência da taxa de remuneração da agência de viagens – RAV/DU) acrescido da taxa de embarque.

AQUI CABE O PRIMEIRO ESCLARECIMENTO POR PARTE DA ABAV/PI:

A PASSAGEM AÉREA É CONSTITUÍDA DE TRÊS ITENS FINANCEIROS (TARIFA + COMISSÃO + TAXAS):

1. VALOR DA TARIFA AÉREA: DEFINIDA PELA CIA AÉREA CONFORME POLÍTICA DA ANAC
2. VALOR DA COMISSÃO DA AGÊNCIA DE VIAGEM CHAMADA DE DU QUE É DE 10% OU DE R\$ 40,00 (quarenta reais), o que for maior, SENDO ESTA CALCULADA E DEMONSTRADA EM CADA PASSAGEM AÉREA.

3. TAXAS DE EMBARQUE QUE SÃO DEFINIDAS POR CADA AEROPORTO NACIONAL E INTERNACIONAL, CONFORME POLÍTICA DA ANAC E ÓRGÃOS INTERNACIONAIS.

AQUI CABE O SEGUNDO ESCLARECIMENTO POR PARTE DA ABAV/PI:

Para efeito de disputas em licitações públicas, tornou-se prática a exclusão total da DU e passou-se a fazer propostas e lances em cima da RAV.

CONCLUSÃO: Com o presente edital, em seu item 18.2 do Termo de Referência, a SEADPREV exige que se despreze nos documentos de cobrança toda a DU (comissão calculada e paga pelas empresas aéreas) e se cobre o valor irrisório de R\$ 0,01 (um centavo) por cada passagem aérea fornecida a título de RAV.

DUVIDA: CONFORME ITEM 7.6.1 DO EDITAL fica proibido renunciar a parcela ou à totalidade da remuneração. Desta forma, pergunta-se: o que prevalecerá? O item 18.2 do Termo de Referência ou o Item 7.6.1 do Edital?

**RESPOSTA 15:** Sim, está correto a definição da Remuneração do Agente de Viagem estabelecida no item 3.2 do edital. Cumprindo esclarecer que tal definição está parametrizada em editais elaborados pela União e em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como traz em seu Acórdão TCU nº 1.973/2013.

Inicialmente vamos trazer à baila o **Acórdão TCU nº 1.973/2013** que dispõe sobre a vantajosidade da INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI nº 7/2012 (que estabelece os critérios de julgamento nas licitações de aquisição de passagens aéreas pelos órgãos públicos). **O referido Acórdão, bem como a IN SLTI nº 7/2012 vetaram a cobrança dos serviços de passagens aéreas utilizando como critério o pagamento da DU.**

De acordo com a IN SLTI nº 7/2012 e Acórdão TCU nº 1.973/2013 as alterações das regras de mercado, fizeram com que a Administração tivesse que optar a forma pela qual seria feita a Remuneração dos Serviços de Agenciamento de Viagens. E nessa esteira foram colocadas duas opções de remuneração: através da taxa DU ou pela Remuneração do Agente de Viagem – RAV. O que nos leva a concluir que **tratam-se de critérios diferentes de remuneração que são optativos.**

O citado Acórdão do TCU na sua justificativa de sua escolha de remuneração estabelece que: “a taxa DU apresentava dois critérios a serem estabelecidos numa licitação, o que, por si só, já configurava uma **dificuldade operacional (a de estabelecer critério de menor preço e maior desconto);** 2º) se utilizasse apenas o critério de menor valor da taxa, além de entrar em conflito com a essência da taxa DU, configuraria a mesma lógica utilizada no Agenciamento de Viagens; 3º) **para passagens acima de R\$ 40,00, na medida em que o valor subisse, a Administração pagaria cada vez mais pelo mesmo serviço executado;** e 4º) **a competitividade, fator essencial para a licitação, só seria exercida pela capacidade de oferta de valores decrescentes pelos licitantes.**

Dentre todos esses fatores que envolvem a questão, um deles é inatacável: **o fato de que o serviço de agenciamento é o mesmo independentemente do valor da tarifa.** Como consequência, **é mais razoável que seja remunerado por taxa fixa do que por um percentual.** E isso nos faz refletir que **qualquer modelo remuneratório que estabeleça um percentual do valor da tarifa,** seja ele por maior desconto (modelo antigo que não existe mais) ou por maior acréscimo (caso fosse adotada a taxa DU), **configurar-se-ia um estímulo para que as contratadas não escolhessem as passagens mais baratas, obviamente.**

Conclui-se, pelo exame desse cenário, que **a escolha da SLTI pelo modelo de taxa fixa de agenciamento para novo marco regulatório na aquisição de passagens pela Administração Pública, modelo regulamentado pela instrução normativa questionada pela representante, foi acertada (...).**

Não se entende portanto, que ao cotar apenas a taxa de agenciamento estaria havendo uma renúncia a parcela do embolso, posto que os próprios órgãos de controle e legislação pertinente, estabelecem que deve-se optar por uma das formas de remuneração: taxa DU ou pela Remuneração do Agente de Viagem – RAV.

Inclusive até as próprias Associações correlatas a ora questionante compartilham desse entendimento, conforme preconiza o **Acórdão TCU nº 1.973/2013: “a ABAV/DF sugere como critério de julgamento, a aplicação da Remuneração do Agente de Viagens - RAV e não o Código DU. Segundo a qual é o critério utilizado por diversos países, tendo, inclusive, sido adotado por algumas empresas públicas brasileiras”.**

Assim sendo, considerando que **os órgãos de controle bem como a Instrução Normativa, trazem como mais vantajoso para Administração que esta parametrize suas licitações pela RAV excluindo assim a possibilidade do pagamento pela taxa DU e essa Administração adotou esse critério estabelecendo no seu item 18.2 do anexo I –Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2020 DL/SEADPREV-PI, ou seja: que fosse considerado a RAV e excluído a DU.**

No âmbito estadual, encontramos também respaldados pelos órgãos de controle do Estado do Piauí. De acordo com Parecer nº 599/2019-31, expedido pela Controladoria Geral do Estado do Piauí, em 13/11/2019: **“já em relação a taxa pela intermediação, a mesma é objeto de disputa na fase externa da licitação”.**

Por todo o exposto, **não há dúvida de que seguindo os entendimentos da legislação pertinente e Parecer da CGE –PI, deve ser considerada a menor taxa de agenciamento por viagem como critério da licitação.**

Esclarece-se também que pelo mesmo Parecer CGE-PI sobre o objeto do presente edital: **“o elemento marcante nesse tipo de contratação é a intermediação: em vez de a Administração licitar diretamente a aquisição de passagens aéreas, utiliza-se de intermediação de uma empresa, a qual ficará incumbida de duas coisas: agenciar a prestação dos serviços e fornecer esses serviços por meio de Companhias aéreas devidamente regulamentadas. (...) “O essencial aqui é apreender que o que se chama de agenciamento de passagens aéreas, na verdade caracteriza-se como uma intermediação entre a Administração Pública e o efetivo prestador do serviço (Companhia Aérea), contratação no âmbito da qual fica o intermediário (agências de viagem) responsável pelo agenciamento dos serviços de marcação, remarcação e cancelamento, endosso e fornecimento de passagens aéreas. (...) há dois serviços contratos”.**

Assim sendo, percebe-se que **a Administração adquirirá as passagens através de uma empresa interposta que será responsável tanto pela emissão da passagem aérea quanto pelo agenciamento que contém os serviços de marcação, remarcação, cancelamento e endosso.**

Considerando tais definições os serviços de agenciamento (RAV) foram referenciados no valor de R\$0,01 (um centavo) conforme item 13.1.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2020 DL/SEADPREV-PI. Importante esclarecer que esse valor é apenas o valor de referência para esta licitação, não vinculando o licitante a apresentar exclusivamente esta proposta.

Outrossim informa-se que **o montante foi baseado em cotações de preços, contratos celebrados com o próprio Estado do Piauí e Atas de Registro de Preços de órgãos federais. E que nos orçamentos coletados, 18 (dezoito) pesquisas diferentes (entre contratos, propostas e atas) traziam o valor de R\$ 0,01 (centavo) de taxa de agenciamento por passagem aérea.**

**Depreende –se então, que já que os serviços estão sendo prestados a contento (inclusive no âmbito estadual) o valor não é irrisório, se mostrando suficiente para arcar com os custos da contratação.** Ademais como o valor cotado deverá ser a QUANTIDADE DE PASSAGENS AÉREAS/ANO X TAXA DE AGENCIAMENTO, o resultado global é maior que R\$ 0,01.

**PERGUNTA 16: Conforme item 13.11 do Termo de Referência:** Os valores apresentados na tabela do item 13.1.1 estão multiplicados e somados com critérios diferentes para passagens nacionais e internacionais. Além disso, há erros de multiplicação das quantidades estimadas pelos valores médios do bilhete unitário somados com os valores da taxa de agenciamento. Mesmo com a errata anexada no site do TCE, ainda assim os cálculos apresentados os valores dão margem a mais de uma interpretação por parte dos licitantes ao elaborarem suas propostas de preços. A tabela com os valores apresentam itens em colunas denominadas (A) (B) (C) e (E), e que a coluna (E) é resultante de soma e multiplicação, conforme segue:  $E = A \times (B + C)$ . Assim, não há outro resultado matemático diferente do apresentado a seguir:



## PASSAGENS NACIONAIS

(4.926) bilhetes multiplicado pela soma dos valores (R\$ 2.417,30) = R\$ 11.907.669,06

## PASSAGENS INTERNACIONAIS

(356) bilhetes multiplicado pela soma dos valores (R\$ 6.217,37 + R\$ 0,01) = R\$ 2.213.387,28

## TOTAL GERAL

R\$ 11.907.669,06 + R\$ 2.213.387,28 = R\$ 11.121.056,38.

APONTA-SE ESSA FALHA NOS CÁLCULOS PORQUE A SIMPLES DIFERENÇA DE R\$ 0,01 PODERÁ DEFINIR A EMPRESA VENCEDORA DESTE CERTAME. NÃO SE PODE DEIXAR QUALQUER DÚVIDA PARA QUE CADA LICITANTE FAÇA SUA INTERPRETAÇÃO DANDO MARGEM AO ERRO DE LANÇAMENTO DA SUA PROPOSTA.

**RESPOSTA 16:** O cálculo feito pela equipe técnica que elaborou o edital e seus anexos está correto, qual seja: .

## PASSAGENS NACIONAIS

(4.926) bilhetes multiplicado pela soma dos valores (R\$ 2.417,30 + 0,01) = 4.926 x 2.417,31 = R\$ 11.907.669,10 (onze milhões, novecentos e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dez centavos)

## PASSAGENS INTERNACIONAIS

(356) bilhetes multiplicado pela soma dos valores (R\$ 6.217,37 + R\$ 0,01) = 356 x 6.217,38 = R\$ 2.213.387,28 (dois milhões, duzentos e treze mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte oito centavos).

## TOTAL GERAL

R\$ 11.907.669,10 + R\$ 2.213.387,28 = R\$ 14.121.056, 38 (quatorze milhões, cento e vinte um mil e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Vale dizer que tais valores foram balizados e referendados pela Controladoria Geral do Estado – CGE/PI.

E mesmo que houvesse qualquer simples diferença, esta não impactaria na Proposta de Preços, pois, conforme já explanado, o presente Pregão tem como critério de julgamento das propostas APENAS O VALOR DO AGENCIAMENTO DE VIAGEM. Assim sendo, quaisquer alterações no valor das passagens aéreas **não importarão na elaboração da propostas comerciais dos licitantes, considerando que estas deverão se basear no (VALOR DA TAXA DE AGENCIAMENTO) X (QUANTIDADE ANUAL ESTIMADA DE PASSAGENS AEREAŞ).**

Teresina –PI, 31 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**Cândice Moreira Bezerra Lemos**  
Pregoeira DL/SEADPREV/PI  
Matrícula: 286.974-8



III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0160470** e o código CRC **92DE56CB**.

**Referência:** Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00002.001151/2020-17

SEI nº 0160470